



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais**

**RECOMENDAÇÃO PRE-MG nº 13/2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, todos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelo artigo 24, VI, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que os pedidos de registro de candidatura somente podem ser deferidos aos postulantes à condição de candidato que atenderem às condições de elegibilidade previstas no artigo 14, §3º da Constituição da República, e no artigo 9º, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Resolução do registro de candidaturas), e que, ao mesmo tempo, não incorrerem em quaisquer das causas de inelegibilidade previstas no artigo 14, §§4º, 5º, 6º e 7º da Constituição da República e tampouco naquelas de caráter infraconstitucional previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

CONSIDERANDO que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, nos termos do artigo 11, § 10, da Lei n.º 9.504/1997, e do artigo 52 da Resolução nº 23.609/2019;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais**

CONSIDERANDO que é obrigatória a instrução do pedido de registro de candidatura pelos partidos e coligações com todos os documentos listados nos incisos do §1º do artigo 11 da Lei das Eleições, e nos incisos do artigo 27 da Resolução nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a inserção de informações falsas ou a omissão dolosa na declaração de bens a que se refere o artigo 11, §1º, inciso IV, da Lei das Eleições, caracteriza o crime de falsidade ideológica previsto no artigo 350 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por meio do Decreto n.º 4.377, 13/09/2002, em especial seu artigo 7º, alíneas “a” e “b”, e a previsão contida no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições de que cada partido ou federação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que o art. 17, §4º da Resolução nº 23.609/2019 prevê que os mencionados percentuais devem levar em conta o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e federações, exigindo-se a devida autorização do candidato ou candidata;

CONSIDERANDO que os partidos políticos ou coligações devem, nas eleições proporcionais, não só preencher o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mas também manter este percentual durante todo o processo eleitoral, oferecendo, ademais, as devidas condições e espaços políticos para as candidatas do sexo feminino;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais**

CONSIDERANDO que a ausência de prova da autorização para a candidatura é causa bastante do seu indeferimento, nos termos do art. 20, §3º da Resolução nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que candidaturas fictícias são consideradas fraudulentas e que as candidaturas de servidores e servidoras públicas, com fruição de três meses de licença remunerada, e sem o correspondente intento sério de engajarem-se em campanhas, constituem ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, enfim, que a partir do dia em que se realizar a escolha do candidato em convenção é possível o registro da candidatura;

Resolve **RECOMENDAR** aos Órgãos de Direção Regional dos Partidos Políticos de Minas Gerais que:

a) instruem os pedidos de registro de candidaturas com todos os documentos listados nos incisos do §1º do artigo 11 da Lei das Eleições, e nos incisos do artigo 27 da Resolução nº 23.609/2019;

b) apresentem os formulários de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) com a devida assinatura dos postulantes à condição de candidato, nos termos do artigo 94, § 1º, inciso II, do Código Eleitoral, do artigo 11, § 1º, inciso II, da Lei das Eleições, e do artigo 20, §1º da Resolução nº 23.609/2019;

c) zelem pela veracidade das informações prestadas pelos postulantes à condição de candidato na declaração de bens a que se refere o artigo 11, §1º, inciso IV, da Lei das Eleições; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais**

d) observem atentamente as disposições do §3º do artigo 10 da Lei das Eleições, quando do processamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nestas Eleições, sob pena de eventual indeferimento do referido Demonstrativo, prejudicando todos os pedidos individuais de registro, bem como mantenham as proporções originárias durante todo o processo eleitoral.

e) se atentem, na hipótese de formação de Federação, ao disposto no art. 17, §4º-A da Resolução nº 23.609/2019;

Outrossim, este Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais **ALERTA** que:

a) não promoverá diligências destinadas a suprir eventual defeito de instrução do pedido de registro de candidatura, após a publicação do respectivo edital pela Justiça Eleitoral, em razão do exíguo e peremptório prazo;

b) impugnará todos os pedidos de registro que estiverem desacompanhados dos documentos necessários, nos termos da lei;

c) estará especialmente atento aos casos de postulantes à condição de candidato que se enquadrarem nas hipóteses acrescentadas pela Lei de Inelegibilidade e impugnará todos os pedidos de registro dos “fichas-sujas”;

d) acompanhará a candidatura de servidoras e servidores públicos e fiscalizará os casos de substituição de candidatos, a fim de que seja mantida, até as eleições, o percentual mínimo legalmente previsto para cada sexo;

e) acompanhará as candidaturas do gênero feminino, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto aos indícios de fraude;

f) tendo este órgão conhecimento de eventuais indícios de caráter fictício de candidaturas do gênero feminino, pleiteará as sanções possíveis, a exemplo da cassação do registro e/ou diploma por via das ações eleitorais cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais**

Por fim, com vistas a reduzir o número de registros de candidatura *sub judice* na data das eleições, **SOLICITA** que os registros de candidatura sejam protocolados com a maior **antecedência** possível, evitando-se a postergação do protocolo para a data limite (15 de agosto de 2022).

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal. Cientifique-se, ainda, a Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral/MG, com as nossas homenagens.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2022.

*assinado eletronicamente*  
**EDUARDO MORATO FONSECA**  
Procurador Regional Eleitoral